

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10926-000178/94-71  
SESSÃO DE : 27 de junho de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.107  
RECURSO Nº : 117.828  
RECORRENTE : MUNIZ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE  
ELETROMÓVEIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC

VALOR ADUANEIRO. O valor aduaneiro deve ser apurado na forma prevista pelo Código de Valor Aduaneiro, inaceitável a avaliação da mercadoria baseada em dados estatísticos. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Não cabe dar-se como importada ao desabrigo de G.I. a mercadoria cuja descrição diverge do efetivamente apurado em conferência física, se dita divergência é irrelevante para os propósitos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto a preliminar de irrevisibilidade. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros, Leda Ruiz Damasceno, relatora, João Baptista Moreira e Márcia Regina Machado Melaré. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de junho de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da  
Fazenda Nacional

Em 11 / 09 / 97

  
Luciana Cortez Roris Dantes  
Procuradora da Fazenda Nacional

11 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.828  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.107  
RECORRENTE : MUNIZ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE  
ELETROMÓVEIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC  
RELATORA : LEDA RUIZ DAMASCENO  
RELATOR DESIGNADO : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

## RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, em ato de Revisão Aduaneira, motivado pela constatação de que a empresa importou 35.639 caixas ou sacos de alho, de tipo diverso do declarado, conforme classificação do órgão brasileiro e observado pelas autoridades lotadas na CIDASC local, que a metodologia brasileira, corresponde a número superior ao tipo argentino.

As informações da CACEX nortearam a valoração de US\$ 11,00 por 10,000 kgs de alho, no mínimo.

Foram cobradas as diferenças de II quanto o valor tributável, e multa do inciso II do art. 4º da Lei 8.218 nos termos do art. 526 II do R.A., a multa correspondente a falta de guia.

A empresa impugnou os termos do AI na forma seguinte:

- Argúi PRELIMINAR com base no artigo 50 do DL 37/66, vez que a autoridade aduaneira, somente pode rever o valor aduaneiro ou classificação fiscal até 05 dias depois do desembaraço, conceito ratificado pelo artigo 447 do R.A., sendo portanto descabida a atuação, vez que houve inércia da autoridade fiscalizadora;
- Para consubstanciar sua tese, quanto a preliminar argúida, cita a súmula 227 do STF e acórdão;
- Que a diversidade de tipos classificatórios entre Brasil e Argentina é um problema exclusivo das autoridades alfandegárias e não do importador;
- Que, o auto de infração foi lavrado esteado no parecer da CACEX, cujo documento não tomou ciência o importador, entendendo que assim, configura cerceamento de defesa, vez que o conhecimento do respectivo documento foi apenas da autoridade fiscalizadora, não tendo acesso o importador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.828  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.107

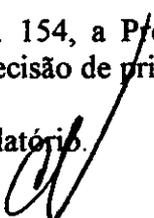
- Que o AI menciona a juntada de “Termo de Conferência Física de Mercadoria”, o importador deixa de se manifestar sobre tal documento, por não ter conhecimento deste, tendo em vista não ter recebido;
- Que o AI menciona importação descoberta de G.I., e conseqüentemente omitido o recolhimento do imposto correspondente, vale para esta autuação os mesmos argumentos no item i, desta impugnação;
- Que a diferença de imposto é ínfima, apenas 687,56 UFIR, o que impressiona é que a multa aplicada corresponde a 22.193,15% sobre o valor do imposto;
- Que o exportador argentino, obedeceu as normas de seu país ou decorrentes de tratados internacionais, o fato é que na Argentina não há “calibre” para o alho, é simplesmente “alho”;
- Que não houve dolo, fraude ou simulação e que a multa aplicada é confisco, vez que a venda do alho com lucro não suporta o valor daquela;

A Decisão de Primeira Instância julgou procedente em parte a ação fiscal, para substituir a multa constante do inciso II do artigo 4º da Lei 8.218 pela aplicação do inciso I do mesmo dispositivo legal, por não haver comprovação de fraude.

Inconformada com a decisão “a quo”, ingressa com recurso voluntário para reiterar os termos da Impugnação.

Às fls. 154, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta contra-razões para acolher a Decisão de primeira instância e requer sua manutenção.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.828  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.107

VOTO VENCEDOR

Discrepo, parcialmente, do voto proferido pela insigne Conselheira Relatora, pelas razões que passo a expor.

Tenho defendido, em vários processos trazidos a julgamento por este Conselho, a tese de que nenhuma especificação ou descrição da mercadoria importada é exigível além daquela rigorosamente necessária para permitir sua perfeita classificação fiscal e conseqüente enquadramento nas tarifas aplicáveis. De fato, se o Poder Público julgar necessário distinguir mais detalhadamente um gênero de produtos de outro, tem à sua disposição a possibilidade de criar novas categorias na Nomenclatura de Mercadorias mediante a criação de novos subitens. Se não o faz, é porque entende que o grau de detalhamento existente para a caracterização da mercadoria é satisfatório.

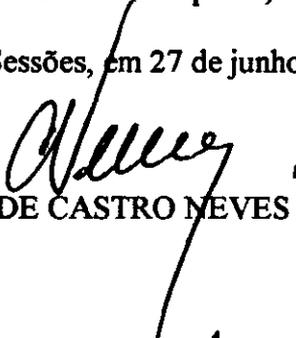
Ora, no caso vertente, o que se tem é uma arbitrária distinção entre tipos de alho, engendrada pelo Fisco sem fundamento legal e, portanto, totalmente imaterial no exame da importação realizada. Pretender a inexistência de Guia de Importação simplesmente porque o alho importado era de tipo distinto do expresso na descrição previamente apresentada pelo Importador resulta, assim, sem sentido jurídico, eis que o importador poderia haver descrito a mercadoria simplesmente como "alho", e a descrição seria suficiente.

No que concerne ao valor da importação, contestado pela Autoridade Autuante, com base em avaliação oferecida pela CACEX, o procedimento do Fisco reveste-se de outra ilegalidade, dado que, desde a vigência do Código de Valor Aduaneiro baseado no Art. VII do GATT, o recurso a listas de preços mínimos, valores de referência e artificios semelhantes está vedado, devendo-se adotar, na forma do Art. 1º daquele diploma o "valor de transação" (preço efetivamente pago ou a pagar) como valor aduaneiro.

A rejeição do valor da fatura pelas autoridades alfandegárias dependeria, assim, "in casu", de prova da existência de fraude, jamais de estimativas - por respeitáveis que possam ser - de avaliação baseadas em dados estatísticos.

Por considerar todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1996

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 117.828  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.107

### VOTO VENCIDO

A preliminar argúi que o direito da Fazenda para lançamento de crédito tributário decorrente de revisão aduaneira decaiu, com base no artigo 50 do DL 37/66, no caso de classificação e valor tributável.

Ocorre que este dispositivo foi revogado pelo artigo 447, parágrafo 2º do Regulamento Aduaneiro, adicionando ao texto legal o seguinte: "sem prejuízo da posterior formalização da exigência".

E, que o prazo de até 05 dias é apenas o limite para a retenção da mercadoria.

Quanto a realização de Revisão Aduaneira futura tanto o artigo 456 do R.A. e o artigo 173 do CTN, deixam claro que o direito da Fazenda Nacional para instituir crédito tributário extingue-se em até cinco anos, nas condições que não abrangem a situação do recorrente.

Não há decadência do direito da Fazenda, na questão em tela.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO À PRELIMINAR ARGÚIDA.**

Quanto ao mérito, o cerne da questão é que em virtude de a Argentina basear-se em calibragem diferente na classificação e pesagem do alho, gerou divergência na quantidade e valor aduaneiro declarado pelo contribuinte.

O fato é caracterizado pelos laudos acostados ao processo e a responsabilidade tributária é do contribuinte, vez que a fiscalização aduaneira tem por objetivo controlar a regularidade da entrada e saída e entrada de mercadoria no território nacional, e o importador deveria ter conhecimento da diferença de calibre entre a Argentina e o Brasil, para que a documentação e valor aduaneiro fosse adequado ao sistema brasileiro.

Quanto à multa aplicada com base no inciso II do artigo 526, entendo que a mercadoria é exatamente a mesma ou seja "alho", havendo um "plus" em virtude da diferença da calibragem, não caracterizando embarque sem G.I. Assim **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do contribuinte para excluir a multa do inciso II, artigo 526 do R.A., mantendo as demais cominações aplicadas.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1996

  
**LÉDA RUIZ DAMASCENO - Relatora**